

OFÍCIO N° 739/2025/GP

Maceió, 8 de julho de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Praça D. Pedro II, s/n° - Centro  
57020-900 - Maceió – AL

Asssembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLIN GENERAL 1667/2025  
Data: 09/07/2025 - Horário: 12:21  
Legislativo

**Assunto: Encaminhamento de Mensagem n° 7/2025.**

Ref.: ao Anteprojeto de Lei que altera os parágrafos 1º-B e 1º-C, do artigo 1º da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei<sup>1</sup>, que altera os parágrafos 1º-B e 1º-C, do artigo 1º da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 1º de julho do ano em curso.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência que se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência, em face da importância da matéria para o Judiciário alagoano.

Atenciosamente,

  
**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

<sup>1</sup> Disponível em [https://drive.google.com/drive/folders/1TB4ea2ksG90VNMXL3oodg3HR\\_sjYhplf?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1TB4ea2ksG90VNMXL3oodg3HR_sjYhplf?usp=drive_link) Acesso em: 8/07/2025.

**MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL Nº 7/2025.**

Maceió, 8 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Maceió, Alagoas.

**Assunto: Mensagem ao anteprojeto de lei que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos notariais e de registro praticados pelos serviços extrajudiciais do Estado de Alagoas e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos notariais e de registro praticados pelos serviços extrajudiciais do Estado de Alagoas e dá outras providências.

2. Conforme a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o art. 236, § 2º, da Constituição Federal de 1988, impõe-se aos Estados e Distrito Federal a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, que deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

3. Com a publicação do Provimento nº 127, de 09 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinou a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro, se fez necessária a fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrais eletrônicos.

4. O assunto foi debatido no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça pela comissão para atualização do anteprojeto de lei que dispõe acerca dos emolumentos dos serviços extrajudiciais de Alagoas, bem como do anteprojeto de lei que visa fixar tabela de valores de emolumentos para procedimentos registrais eletrônicos.

5. Neste mesmo prisma, outro ponto que precisa ser ressaltado é a introdução recente no ordenamento jurídico brasileiro da Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, denominada Marco Legal das Garantias, que gerou a necessidade de que fossem previstos emolumentos para os seguintes novos atos cartorários da atribuição de Registro de Títulos e Documentos: “Procedimento de Consolidação de Propriedade” e a respectiva “Notificação do Devedor”.

6. Desta feita, com esta breve explanação, encaminho ao crivo dessa Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa

*MA*

Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta iniciativa, pelo que aproveito a oportunidade e reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**

*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas*

**ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2025**

ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º-B E 1º-C,  
DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº  
5.887, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Os parágrafos 1º-B e 1º-C, do artigo 1º da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
(...)

§ 1º-B Os créditos decorrentes da aquisição dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas - SAS, serão divididos à razão de 35% (trinta e cinco por cento) para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, e 65% (sessenta e cinco por cento) para ser gerido pela Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral.

§ 1º-C O ônus financeiro relativo ao custeio, manutenção e desenvolvimento do Sistema Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, será suportado com os recursos administrados pela Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral, limitado a 20% (vinte por cento) do total destinado à Coordenadoria, somente podendo ser ultrapassado este limite de forma justificada e após consulta aos componentes da respectiva Coordenadoria."(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Maceió, XX de XXXXXX de XXXX, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

*724.*



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TRIBUNAL PLENO

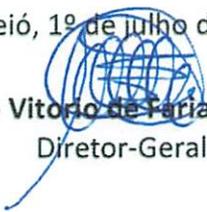
Proc. Adm. nº: 2025/112222

Assunto: Anteprojeto de Lei

SESSÃO DIA 01/07/2025 - 22ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Certifico que, em Sessão Ordinária Administrativa realizada nesta data, o Tribunal Pleno, aprovou o Anteprojeto de Lei que altera os parágrafos 1º-B e 1º-C, do artigo 1º da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996. **Presentes os Senhores Desembargadores:** Elisabeth Carvalho Nascimento, Otávio Leão Praxedes, Alcides Gusmão da Silva, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Klever Rêgo Loureiro, Fernando Tourinho de Omena Souza, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Orlando Rocha Filho, Paulo Zacarias da Silva e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. **Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores:** João Luiz Azevedo Lessa, Domingos de Araújo Lima Neto, Paulo Barros da Silva Lima, Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Fábio Costa de Almeida Ferrario. Os Desembargadores João Luiz Azevedo Lessa, Domingos de Araújo Lima Neto, Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Fábio Costa de Almeida Ferrario, apesar de ausentes, justificadamente, deixaram voto acompanhando entendimento do Desembargador Presidente na matéria em questão. Presidiu a sessão administrativa o Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 1º de julho de 2025.

  
**Magno Vitorio de Farias Fragoso**  
Diretor-Geral